

Circular nº 25/2023

Abril

Assunto: 1.^a Circular: alterações ao Código do Trabalho/2023.
Alterações feitas pela LEI N.º 13/2023, de 3 Abril.

Leia, por favor, a nossa anterior Circular.

Vamos tratar, artigo a artigo, as alterações ao Código Trabalho (2009).

ARTIGO 3.º - este artigo tem o título: “Relações entre fontes de regulação”.

O seu n.º 3 dispõe que: “as normas legais reguladoras de contrato de trabalho só podem ser afastadas por instrumentos de regulamentação coletiva (CCT; AC; AE) que, sem oposição daquelas normas, disponham em sentido mais favorável aos trabalhadores”, nas 13 matérias, descritas nas 13 alíneas deste n.º 3 e, agora, mais uma, a saber:

— “alínea o) - Uso de algoritmos, inteligência artificial e matérias conexas, nomeadamente no âmbito do trabalho nas plataformas digitais”.

ARTIGO 10.º - este artigo tinha um único número, subordinado ao título: “Situações equiparadas. Agora, passou a ter 4 extensos números. Pela sua extensão, e complexidade, vai obrigar a uma Circular própria.

ARTIGO 12.º - é matéria importante, com o título: “Presunção de contrato de trabalho”.

Objeto de alteração o n.º 3 que, visa combater, em caso de reincidência, o facto do empregador, usar

“... a prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma (contrato de prestação de serviço/recibos verdes), em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalho ou ao Estado”. Ora,

Agora, acrescentou-se no n.º 3, na situação de reincidência, à privação de apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público (de natureza fiscal, contributiva ou fundos europeus, pelo período de 2 anos, --- alínea a) -, uma nova sanção, numa alínea b):

“b) - Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos”.

ARTIGO 24.º - Este artigo pertence a um capítulo, com o título: “Igualdade e não discriminação”. Tem o art.º 24, o título:

“Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho”

O único número alterado (e tem 5) foi o n.º 3, cuja redacção é

“3 — O disposto nos números anteriores também se aplica no caso de tomada de decisões baseadas em algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial e não prejudica a aplicação:”

a que se segue 2 alíneas: a al. a) refere o exercício de atividade profissional por estrangeiros ou apátridas. A al. b) refere a proteção à gravidez, parentalidade, adoção e outras situações referentes à conciliação da atividade da vida profissional e familiar.

ARTIGO 25.º - ainda pertencente ao capítulo: “Igualdade e não discriminação”, tem este artigo o título: “Proibição de discriminação”.

Basta o título para alertar para a dificuldade da matéria. Foram alterados os n.º 6 e 7 (novo) (passando o anterior n.º 7 a n.º 8), e atualizado o n.º 8. Alargou-se a proteção para todos, “...os motivos de gozo de direitos de parentalidade, de outros direitos previstos no âmbito da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal e dos direitos previstos para o trabalhador cuidador”.

Mantem-se a classificação de contraordenação muito grave para a violação dos agora, 8 números, --- n.º 9, do art.º 25.

ARTIGO 35.º - alteração neste artigo, sem interesse de maior.

ARTIGO 40.º - este artigo, cujo título é: “Licença parental inicial”, que já tinha 11 números, passou a ter 17 números. Daí,

E pela sua extensão, é impossível transcrever os acrescentos feitos. Após este tratamento inicial das alterações, este artigo, --- suas alterações ---, poderá vir a ser objeto de circular especial. Trata-se de matéria suscetível de abusos e penalizador para as Empresas, portanto.

ARTIGO 41.º - o título deste artigo é: “Períodos de licença parental exclusiva da mãe”.

Única alteração incidiu sobre o n.º 2.

Onde estava, até agora, a obrigação, por parte da mãe, de gozar “...seis semanas de licença a seguir ao parto”, passou a estar:

“2 — É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de 42 dias consecutivos de licença a seguir ao parto”.

Repare: dias consecutivos.

ARTIGO 42.º - este artigo tem o título: “Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro”. Ora,

Foi aumentado o direito de licença, nas novas situações previstas no art.º 40 (vide, acima), de 2 para 6 das situações do artigo 40.

ARTIGO 43.º - com o título: “Licença parental exclusiva do pai”. As alterações foram:

— n.º 1 - passou de 15 dias úteis para:

“(...) uma licença parental de 28 dias, seguidos ou em períodos interpolados de no mínimo 7 dias, nos 42 dias seguintes ao nascimento da criança, 7 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este”.

- n.º 2 – passou de 10 dias úteis de licença para 7 dias de licença. Veja:
“Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a sete dias de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe”
- n.º 3 – novo. Com a seguinte redacção:
“3 — Em caso de internamento hospitalar da criança durante o período após o parto, a licença referida no n.º 1 suspende -se, a pedido do pai, pelo tempo de duração do internamento”.

A violação destes direitos, por parte do Empregador, implica, como já vinha acontecendo: contraordenação muito grave, --- agora, n.º 6.

ARTIGO 44.º - este artigo tem o título: “Licença por adoção”.

Porque se trata de matéria de escasso interesse prático, passamos à frente. Note-se: as alterações foram bastantes.

ARTIGO 45.º - este artigo tem o título: “Dispensa no âmbito dos processos de adoção e acolhimento familiar”.

Pelo mesmo motivo invocado em relação ao artigo 44, passamos à frente. Note-se: acrescentou-se um novo n.º 2, a referir que a sua violação constitui contraordenação grave.

ARTIGO 51.º - o artigo tem o título: “Licença parental complementar”. Foi alterada a alínea c), em termos relevantes. O n.º 3, foi alterado e, claro, com mais uma exigência ao Empregador: terá este de apresentar, para não deixar ambos os trabalhadores (casal) ao seu serviço ir gozar a licença ao mesmo tempo, “... com fundamento em exigências imperiosas ligas ao funcionamento da empresa ou serviço”.

ARTIGO 63.º - este artigo tem o título: “Proteção em caso de despedimento”.

Como se sabe, de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental. Agora, alargou-se a sanção da sua violação, além dos n.º 1 ou 6, para o constante do n.º 8, ou seja:

“ 8 – Se o despedimento for declarado ilícito, o empregador não se pode opor à reintegração do trabalhador nos termos do n.º 1, do art.º 392 e o trabalhador tem direito, em alternativa à reintegração, a indemnização calculada nos termos do n.º 3, do referido artigo”.

ARTIGO 64.º - tem o artigo o título: “Extensão de direitos atribuídos a progenitor”. Foi alterada a alínea b), do n.º 1. Alargou as circunstâncias (licenças) para os identificados no n.º 1.

ARTIGO 65.º - tem como título: “Regime de licenças, faltas e dispensas”. Como o título indica, é matéria importante. Indica, no n.º 1, os casos em que não há perda de quaisquer direitos, “...salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de”; e, agora com a introdução de novo caso:

“ k) Dispensa no âmbito dos processos de adoção e de acolhimento familiar”.

----- X -----

Tratamos das alterações em 16 artigos do Código do Trabalho. Naturalmente, um pouco pela rama. A aplicação das novas alterações é que irá obrigar a uma apreciação mais cuidada dessas alterações.

Para já, na n/ opinião, resulta da alteração do Código do Trabalho, no que respeita a estes artigos, --- apenas 1/5 das alterações feitas ---, o seguinte:

- a) - o Empregador é o grande penalizado no computo total das alterações. Num período de escassez de mão-de-obra, alargou-se as licenças (a “boa vida”), em termos quase in comportáveis. Repare, só porque o trabalhador foi pai, a licença parental passou de 15 dias úteis, para 28 dias seguidos ou em períodos interpolados, --- vide n.º 1, art.º 43.
- b) - A mãe trabalhadora tem carradas de “licenças”. Depois, admiram-se de as empresas não admitirem mulheres! – Podemos estar enganados, mas o que este Governo quis, e conseguiu, --- claro, invocando 2 diretivas ---, foi “obrigar” a substituir a mão-de-obra feminina por máquinas. O aumentar o desemprego feminino. Obrigar a mulher a regressar ao lar, de onde se tinha emancipado na década de 50, do século passado, após a 2.ª Guerra Mundial.

Na n/ opinião, se o Sr. Avençado fixar a sua atenção nas alterações aos:

— Artigos 25; 40; 41; 43 e 63,

Já é procedimento responsável, de quem tem mais que fazer, que andar com os Trabalhadores, em especial trabalhadoras, ao colo!

Quanto ao restante, no caso de dúvida, consulte o Advogado.

Para continuar.

